

PARECER JURÍDICO: N.º 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 040121.006/2021.

ASSUNTO: Parecer sobre a possibilidade de Adesão ao Sistema de Registro de Preços 01/031/2020, do Município de Lima Campos-MA.

MOTIVO: Necessidade para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de poços artesianos de interesse do Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA.

1.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura Municipal, de modo que o presidente da CPL almeja a possibilidade de Adesão ao Sistema de Registro de Preços n.º 01/031/2020, implantado pelo Município de Lima Campos/MA, cujo o objetivo da contratação é uma empresa para prestação de serviços de manutenção de poços artesianos de interesse do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

Este é o relatório, passamos agora para a fundamentação.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante ressaltar, que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei n.º 8.666/93.

O Município de Lagoa Grande do Maranhão, realiza todos os seus procedimentos administrativos, em observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, mormente, ao princípio da legalidade.

Conforme se extrai do procedimento administrativo, a modalidade de licitação escolhida pelo Município foi o Pregão (Lei n.º 10.520/02) para fins de registro de preço,

4025
4026



conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, uma vez que o Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades, amparado está o Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA a aderir ata de Registro de Preços do Município de Lima Campos/MA.

Vejamos o que o Art. 22 do referido Decreto preconiza:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Com fito a bem orientar o órgão requerente (CPL), imperioso firmar alguns conceitos de modo a fundamentar a compreensão do método Sistema de Registro de Preços, bem como a sua instrumentalização.

Ata de Registro de Preços – trata-se de documento vinculativo, de natureza obrigacional ante as características de compromisso para futuras contratações, através da qual se registram preços, identificação dos detentores dos preços em registro, condições a serem praticadas conforme disposto no edital e propostas apresentadas pelos licitantes. A Ata tem força de contrato geral, sem afastar a necessidade da realização de ajustes mediante contratos individuais, dependendo de cada caso concreto.

Participantes - é o órgão, a entidade que aderiu inicialmente o sistema como integrante titular da Ata;

Não Participantes – são àqueles que não tendo participado na época oportuna, ou seja, épocas em que foram realizados os procedimentos licitatórios deixaram de informar suas estimativas, requerendo, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso das atas do Registro de preços na condição de Carona (Decretos Federal e Regional).

Órgão gerenciador: é o responsável pelo controle do Sistema, bem como pela condução do conjunto de procedimentos licitatórios para os respectivos registros dos preços e atualização permanente daqueles, bem como pelo gerenciamento dos conflitos e renegociações, quando for o caso, inclusive pelo gerenciamento dos Caronas.

Carona – É aquele que adere ao Sistema de Registro, provisoriamente, a fim de atender necessidade inadiável pautada no interesse público defendido, subordinando-se às condições definidas pelo órgão gerenciador.

Outrossim, cumpre frisar que a Lei determina o dever da Administração, implantar, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços - SRP (inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93), **hoje, podendo ser feita inclusive através da modalidade Pregão (Art. 11 – Lei 10.520/02)**, desde que pela necessidade do bem ou do serviço, seja recomendada contratações freqüentes ou de uso rotineiro, visando, quase sempre, entregas parceladas, presente que fica a indispensabilidade das atividades para melhor desempenho das atribuições e responsabilidades do agente administrativo.

Reitere-se que o sistema pode ser destinado ao uso concomitante a mais de um órgão, ente ou unidade da federação, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente as quantidades a serem demandadas, preservada a vantagem econômica da contratação, reservando-se até 50% (cinquenta por cento) das previsões licitadas para os aderentes na condição de caronas, controle que deverá ser gerenciado pelo ente ou órgão que conceder a carona.

Respalda-se assim o “instituto do Carona” nos instrumentos regulamentador federal e local e na jurisprudência pátria da qual é dever destacar:

“O Tribunal de Contas da União – (Acórdão nº 1.487/2007-Plenário) – pugnando pela limitação – não vedou a prática – apenas reconheceu a necessidade de revisão pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - regras relativas ao Sistema de Registro de Preços (SRP) fixadas



Faint, illegible text or markings at the top center of the page, possibly a header or title.



Faint, illegible text or markings at the bottom left corner of the page.

Faint, illegible text or markings at the bottom center of the page.

pelo Decreto nº 3.931/01 - de forma a impor limites às adesões às ARP.
(..)”

No mesmo sentido:

“(..) No SRP as demandas são incertas, freqüentes ou de difícil mensuração; O TCU recomenda o uso do Sistema de Registro de Preços nos casos de contratações frequentes (...) - (Fonte: TCU - Plenário - Acórdão 1365/2003).

Segue também:

“(..) No mesmo sentido, para evitar o fracionamento, o TCU recomenda o uso do Sistema de Registro de Preços. (Fonte: TCU - Primeira Câmara - Acórdão 3146/2004).”

“Não é por acaso que o uso do SRP por adesão vem ocupando cada vez mais espaço como procedimento que confere agilidade ao trabalho; Nesse sentido o Sistema de Registro de Preços deve ser regra sempre que presente a situação de fato que o justificar como hipótese permissiva. (Fonte: TCU – Plenário - Prestação de Contas. Acórdão 56/1999).”

Outrossim:

“TCU - entende que o Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta adequada a enfrentar as restrições orçamentárias; Nesse sentido: TCU – Voto da Primeira Câmara - Acórdão 3146/2004.”

O SRP, portanto, apresenta vantagem quando ocorrer contratações com freqüência, quando o parcelamento for vantajoso para a contratante e a demanda de determinado produto ou serviço for imprevisível ou for destinado ao atendimento de mais de um órgão ou entidade por necessidade pontual.

Atente-se para o fato de que a legislação não limitou a participação na condição de carona aos órgãos e entes integrantes da mesma esfera de governo, bastando analisar o conceito dado pelo inciso XI do art. 6º da Lei 8.666/93, procedimento esse adotado largamente no Brasil na época atual onde se busca modernizar e tornar mais eficiente, cada vez mais, a máquina administrativa no sentido de angariar melhores e céleres contratações.

A utilização para adesão ao SRP é justificada porque mais solene que a simples consulta, embora a última não resulte em erro fuge ao necessário controle. Com relação a não indicação do instrumento convênio que é destinado a uma concepção de encargos comuns, inclusive encargo ao aderente, justifica-se por não contemplar a figura da contrapartida em pecúnia, embora necessária a correspondente prestação de contas submetida a julgamento pelos órgãos de controle. O instrumento indicado é de natureza provisória e precária.

Ante o exposto não há óbice à autorização do relacionamento jurídico ao postulante na condição de carona, inicialmente sem ônus ao autorizado até que seja regulamentada a matéria pelo Governo Municipal no que concerne à possibilidade da atribuição de custos.



STATE OF NEW YORK
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

ALBANY, N.Y.



STATE OF NEW YORK
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
ALBANY, N.Y.

3. CONCLUSÃO:

Em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, emitido sob forma de parecer, pela possibilidade e aprovação da adesão à ata de registro de preços mencionada neste ato, cuja a mesma foi comprovada a vantagem financeira, a fim de que seja procedido encaminhamentos processuais conseqüentes com relação às respectivas liberações com documentos que passarão a integrar o respectivo processo administrativo setorial como complemento desta peça de opinião administrativa.

É importante observar que, para a adesão, a demanda administrativa não pode superar a quantidade prevista na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SRP-001/031/2020/PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS-MA.

É o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 25 de janeiro de 2021.

Kayan Guajajara de Albuquerque
Kayan Guajajara de Albuquerque
Procurador Geral do Município
Port. 020/2021. OAB/MA 19762
CPF: 022.471.303-56

2000-01-01
1/1/2000

1/1/2000

1/1/2000